



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 1365/18

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL ;**

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Lobito, mediante querela do Mº. Pº. (fls. 87 e ss):

1. [REDACTED], t.c.p. "Zequi", solteiro, de 22 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls.10;
2. [REDACTED], t.c.p. "Puto B", solteiro, de 19 anos de idade, filho de [REDACTED] de [REDACTED], m. i. a fls 11; foram pronunciados (fls.56 e ss), pela prática de um crime de **roubo qualificado, na forma tentada** p. e p. pelos artºs 435º nº 2, 11º, 105º e 104º, todos do C. Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 125 e ss), foi por acórdão de 22 de Setembro de 2017, (fls. 129 e ss) a acção julgada procedente porque provada, com a aplicação dos artsº 107º e 94º, nº1, ambos do C. Penal e os RR. condenados **pelo mesmo crime**, cada um, na pena de 8 anos e 10 meses de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas) a título de indemnização ao ofendido.

Desta decisão, recorreu o **Mº.Pº, por imperativo legal**, nos termos dos artºs 473º § único e 647º § 1º, ambos do CPP. (fls.146) e requereu ao Tribunal Supremo, nas suas alegações, em síntese, a reapreciação do acórdão recorrido.

**Os RR. não contra alegaram.**

Nesta instância, os autos foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do Mº.Pº** que emitiu o seguinte douto parecer:

"A medida da pena parece-nos acertada".

**Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.**

## MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal "a quo" deu como provado o seguinte:

Os factos verificaram-se na província de Benguela, cidade do Lobito, bairro da Boa Vista, área de residência do cidadão [REDACTED], ofendido nos autos,

No dia 20 de Novembro de 2016, no período da noite, os RR. e um amigo, prófugo, conhecido nos autos apenas por "Segunda", muniram-se de uma arma de fogo, do tipo AKM e rumaram para o bairro referido com o propósito de cometerem delitos.

Ali chegados, detiveram-se numa das ruas.

Por volta das 22 horas, o ofendido surgiu na mesma rua, ao volante da sua motorizada de marca Bajaj, de cor vermelha, com a matrícula AML-25-30 que se dirigiu à casa de uma vizinha que comercializava combustível, com o fito de o adquirir para o seu veículo.

Enquanto o ofendido aguardava pelo combustível, os RR. e o comparsa, prófugo, o avistaram e aproximaram-se dele, com o intuito de lhe subtraírem o motociclo.

Como pretexto, começaram a insultá-lo, dizendo-lhe: "*filho da puta, cona da tua mãe, me estás a iluminar porquê?*" altura em que a senhora que vendia combustível interveio e os advertiu que o ofendido era um vizinho.

Em total descaso pelas palavras da vendedora de combustível, os RR. e o prófugo retorquiram "*mãezinha, hoje vão ter luto*"; e, em seguida, o R. Gabriel empurrou o ofendido forçando-o a retirar-se da motorizada, o que deu origem a um confronto físico entre ambos.

Naquele instante, o prófugo empunhou a arma de fogo e efectuou um disparo em direcção ao pé do ofendido, errando o alvo. No entanto, como aquele continuou a efectuar disparos, o ofendido virou-se contra o mesmo travando-o em luta, na tentativa de o desarmar.

Ante ao cenário, o R Gabriel pôs-se em fuga; contrária, foi a atitude do co-R. Ezequiel que em gesto de solidariedade, ali, permaneceu, lançou mão de pedras e as arremessou contra o ofendido, enquanto este disputava a posse da arma com o prófugo.

Entretanto, com o barulho dos disparos, os vizinhos afluíram ao local em socorro do ofendido, culminando com a detenção do R. Gabriel.

A arma utilizada pelos RR. foi apreendida e examinada nos autos.

Das agressões sofridas, o ofendido teve um ferimento suturado com três pontos na região da face, que determinaram doença por 14 dias (fls.31 e ss).

Os RR. negaram os factos.

## APRECIÇÃO DOS FACTOS

Em sua defesa, os RR. negaram terem agido com intenção de subtrair a motorizada do ofendido; alegaram em suma que foram insultados e atacados pelo ofendido e que o prófugo, para os livrar das mãos do ofendido empunhou uma arma de fogo que o mesmo trazia sem o conhecimento deles, com a qual efectuou disparos contra o ofendido. Contudo, parece-nos óbvio que tal versão não corresponde à realidade dos factos e que se tratou apenas de um ensaio por parte dos mesmos, na expectativa de se verem livres de responsabilidade criminal.

Os RR. foram reconhecidos pelo ofendido nos autos como sendo as pessoas que o atacaram; o co-R. Gabriel foi detido em situação de flagrante delito pelos populares e o ofendido, quando pelejava com este último; foi apreendida no local, a arma de fogo utilizada na acção. Quanto a nós, afigura-se, por isso, suficiente, a prova produzida nos autos para a responsabilização criminal dos RR.

## SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Na ocasião, os RR. e o prófugo, com o auxílio de uma arma de fogo, abordaram o ofendido, com o objectivo de lhe subtrair a sua motorizada, evento que não se verificou graças a resistência imposta pelo ofendido, que os obrigou a suspender a acção.

Pelo exposto, os RR. incorreram no crime de **roubo qualificado, na forma tentada**, p. e p. pela conjugação dos artºs 435º, nº 2, 11º, 105º e 104º, todos do C. Penal.

## MEDIDA DA PENA

O crime acima referido é punível com a moldura penal abstrata de 16 a 20 anos de prisão maior.

Procedem contra os RR. as circunstâncias agravantes 1ª (ter sido cometido o crime com premeditação), 7ª (ter sido o crime pactuado entre mais de duas pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas), 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa) e 28ª (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma), todas do artº 34º. do Código Penal.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (humilde condição social e económica), ambas do artº 39º do Código Penal.

Ao tempo dos factos, o R. Gabriel contava 19 anos de idade, pelo que deve ser observado relativamente ao mesmo o disposto no artº 107º, do C. Penal, não se lhe podendo aplicar, pena maior do que a de 12 a 16 anos de prisão maior.

Por não se ter verificado o pior dos resultados (a morte), achamos justificado lançar-se mão igualmente do artº 94º, nº1, do C. Penal.

## DECISÃO:

Nestes termos, *a cordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida.*

*Lda. 23/Agosto/2018  
João da Cruz Pintra  
José Martins Nunes  
M. S. L. P.*